Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 425/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5339/2018
PROTOCOLO	**:** 1903867
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	**:** PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
INTERESSADO	**:** ANDREIA APARECIDA SERAFIM - ME
VALOR	**:** R$ 215.521,56
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – IRREGULARIDADE – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo que atendem às prescrições legais e normativas aplicáveis à matéria.

2. A falta de envio da documentação obrigatória referente à execução, deixando o ordenador de despesas de cumprir sua obrigação constitucional de legitimar o devido processamento da despesa, em desrespeito ao que é preceituado nos arts. 60, 62, 63, § 2º, e 64 da Lei nº 4.320/64, enseja a declaração de irregularidade da execução financeira, bem como a aplicação de multa.

3. Aplica-se também a sanção de multa em razão da intempestividade na remessa dos documentos referentes ao termo aditivo.

4. É emitida a recomendação ao atual gestor para que envie as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de agosto de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 09/2018,** celebrado entre a **Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo,** e a empresa **Andreia Aparecida Serafim - Me,** em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da formalização do **1° Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 09/2018, celebrado entre a Prefeitura do Município de

Ribas do Rio Pardo e a empresa Andreia Aparecida Serafim - Me, em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **irregularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 9/2018, celebrado entre a Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo, e a empresa Andreia Aparecida Serafim - Me, em face da ausência de documentação obrigatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de: **a) 06 (seis) UFERM**S ao Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, Prefeito Municipal, à época, pela intempestividade de 06 (seis) dias na remessa dos documentos, referentes ao 1° Termo Aditivo, ao Tribunal de Contas, nos moldes do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; **b) 50 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira,** Prefeito Municipal, à época, em razão da ausência de documentos de comprovação da execução financeira do Contrato nº 9/2018, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação,** ao atual gestor para que envie as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 09/2018,** do 1º termo aditivo e da execução financeira, celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo/MS** e a empresa **Andreia Aparecida Serafim - ME**, tendo por escopo a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar para atendimento à Secretaria de Educação, com valor inicial de **R$ 215.521,56** (duzentos e quinze mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 1/2018, foi julgado regular pelo Acórdão AC02 - 416/2019, proferido nos autos do processo TC/5383/2018.

Em primeira análise, a 2ª Inspetoria de Controle, por meio da Análise ANA – 2ICE – 25622/2018, examinou a formalização do contrato n° 9/2018 concluindo por sua regularidade, assim como, o Ministério Público de Contas no Parecer PAR – 3ª PRC – 6568/2019.

Posteriormente, o 1° Termo Aditivo foi apreciado pela área técnica na Análise ANA – DFE – 10502/2020, que opinou por sua regularidade e sugeriu a intimação do jurisdicionado para que apresentasse os documentos referentes à execução financeira do contrato analisado.

O Sr. Paulo Cesar Lima Silveira foi intimado por Edital após não ser encontrado para receber comunicação escrita, entretanto se manteve inerte, sendo declarada sua Revelia (peça 45).

Assim, a Análise Técnica **ANA – DFE – 494/2022**, peça 46, ratificou a opinião anteriormente exarada sobre o contrato e o 1° Termo Aditivo. Mas como os documentos referentes à execução financeira da contratação não foram remetidos a este Tribunal de Contas, deixou de apreciar os atos da 3ª fase (peça 37).

Remetidos os autos ao **Ministério Público de Contas,** este emitiu o Parecer **PAR - 3ª PRC – 6536/2022**, peça 47, concluindo pela regularidade do contrato n° 9/2018 e do Termo Aditivo e pela irregularidade da execução financeira, por ausência de comprovação dos documentos, bem como a aplicação de multa pela infringência a legislação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, "b", c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo n° 9/2018, o 1° Termo Aditivo e a execução financeira do instrumento.

Quanto à 2ª fase:

Com relação à formalização do **Contrato Administrativo nº 9/2018**, peça 02, datado de 19/02/2018, vê-se que foi realizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, mais precisamente no art. 62, *caput* e § 2º, do mesmo diploma legal.

O contrato foi estabelecido para viger de 19/02/18 a 19/02/19, teve fiscal designado (peça 6) e documentos de comprovação de regularidade para Transporte Escolar anexados em consonância com a legislação.

No que se refere à **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se da peça 03 que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A **remessa** dos documentos obrigatórios referentes ao Contrato administrativo n° 9/2018 a este Tribunal foi **tempestiva**, posto que dentro do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 54/2016, vigente à época.

Quanto ao 1° Termo Aditivo:

O 1º Termo Aditivo (fls. 77/91), celebrado em **07/02/2019**, teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual e a supressão de valor.

Assim, o valor pela continuidade na prestação do serviço diminuiu para R$ 201.281,40 (duzentos e um mil duzentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) e o prazo de vigência foi prorrogado para 31/12/2019, conforme o art. 57, *caput*, II, § 1° e § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

A respeito da **publicação** do extrato na imprensa oficial, observa-se na f. 81 que foi efetuada **tempestivamente**, atendendo, portanto, ao prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Já a remessa dos documentos referentes a este aditivo extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do extrato na imprensa, previsto na Resolução

TCE/MS n° 54/2016, Anexo VI, item 4.1. A.

Assim, conforme tabela abaixo, o prazo restou ultrapassado em 6 (seis) dias, o que impõe a aplicação de multa de **6 (seis) UFERMS**, pela intempestividade, conforme o art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Publicação Extrato	04/03/2019 (f.81)
Prazo envio TA	04/04/2019
Envio TA	10/04/2019 (protocolo peça 23)

Quanto à 3ª fase:

Ao deixar de encaminhar os documentos exigidos por lei, o ex-gestor, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas infringiu também o disposto no art. 113 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> **Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos** e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo **Tribunal de Contas** competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela **demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (g.n)

Assim, o ordenador de despesas deixou de cumprir sua obrigação constitucional de legitimar o devido processamento das despesas contratadas, violando o que é preceituado nos arts. 60, 62, 63, § 2º e 64 da Lei nº 4.320/64.

Observa-se que a execução financeira do contrato não se comprovou diante da ausência de documentos essenciais que prejudicou o correto processamento dos atos.

Devidamente intimado acerca da irregularidade, o gestor não compareceu aos autos para sanar as falhas apontadas, ou, ao menos, prestar os devidos esclarecimentos.

Nesse viés, como bem disciplina a Lei Complementar nº 160/2012, em seu art. 42, incisos II, IV e V são infrações:

> **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> **II -** a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> **IV -** a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> **V -** a falta de transparência nas contas públicas;

Acompanho, portanto, a análise da divisão técnica, concluindo pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 9/2018, em razão da ausência dos documentos comprobatórios dos atos de execução financeira.

Assim, ante a ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, aliada à complexidade da irregularidade constatada, aplica-se a multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** para o gestor responsável à época, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Perquiridas todas as irregularidades, há que se fazer a **dosimetria** para fins de aplicação de multa prevista nos arts. 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012: quanto à intempestividade na remessa 1° Termo Aditivo fixo a multa em 06 (seis) UFERMS; quanto ao não envio dos documentos referentes à execução financeira do contrato n° 9/2018 fixo a multa em 50 (cinquenta) UFERMS. Assim, somadas as multas aplicadas totalizam **56 UFERMS**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 09/2018,** celebrado entre a **Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo/MS,** (CNPJ nº 03.501.541/001-91), e a empresa **Andreia Aparecida Serafim - Me,** (CNPJ nº 19.993.748/0001-60), em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do **1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 09/2018,** celebrado entre a **Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo/MS,** (CNPJ nº 03.501.541/001-91), e a empresa **Andreia Aparecida Serafim - Me,** (CNPJ nº 19.993.748/0001-60), em face do atendimento aos pressupostos legais e normativos desta Corte de Contas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 9/2018,** celebrado entre a **Prefeitura do Município de Ribas do Rio Pardo/MS,** (CNPJ nº 03.501.541/001-91), e a empresa **Andreia Aparecida Serafim - Me,** (CNPJ nº 19.993.748/0001-60), em face da ausência de documentação obrigatória, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) **06 (seis) UFERM**S ao Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, portador do CPF nº 238.395.971-53, Prefeito Municipal, à época, pela intempestividade de 06 (seis)

dias na remessa dos documentos, referentes ao 1° Termo Aditivo, ao Tribunal de Contas, nos moldes do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **50 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Paulo Cesar Lima Silveira**, portador do CPF nº 238.395.971-53, Prefeito Municipal, à época, em razão da ausência de documentos de comprovação da execução financeira do Contrato nº 9/2018, com fundamento no art. 42, I, II e IX, c/c o art. 44, I, 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no itens "IV" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;

VI - Pela **RECOMENDAÇÃO,** ao atual gestor para que envie as documentações necessárias para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VII - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo e do termo aditivo, assim como a irregularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao jurisdicionado e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/ARN/MSS